



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG



17/2024

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 99/2024, que “Dispõe Sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025 e Dá Outras Providências”.

#### EMENDA UM - MODIFICATIVA

Altera a redação dos arts. 48, 49 e 50 e acrescenta os arts. 51 e 52 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 99/2024 que “Dispõe Sobre as Diretrizes Para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025 e Dá Outras Providências”, que passam a vigorar da seguinte forma:

**Art. 48** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição da República, no art. 156, §2º, §5º, §6º, §7º, §8º, §9º da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

**Art. 49** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

**§ 1º** – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais.

**§ 2º** – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

**§ 3º** – As emendas de execução obrigatória a que se refere o § 1º deste artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete).



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

**Art. 50** O Anexo II – Demonstrativo das ações por unidade, subunidade, funções, subfunções e Programas, previsto na Lei Municipal n.º 5.400, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Montes Claros para o período de 2022-2025, passará a vigorar, a partir de 01 de janeiro de 2025, nos termos do Anexo IV, da presente Lei.

**Art. 51** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 52** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, em 27 de junho de 2024

Vereador Martins *[Signature]*

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros